

MULTIPARENTALIDADE SOCIOAFETIVA¹

SOCIO-AFFECTIVE MULTIPARENTALITY

Thainá Sabriny Fiuza Ullrich²

Thais de Souza Pereira³

Elisângela Aparecida de Medeiros⁴

RESUMO

A multiparentalidade socioafetiva é um fenômeno complexo que emerge das relações familiares contemporâneas, desafiando conceitos tradicionais de parentalidade baseados unicamente na ascendência biológica. Este artigo busca analisar as dimensões teóricas e as implicações jurídicas da multiparentalidade socioafetiva, destacando sua relevância no contexto das relações familiares modernas. Através de uma revisão da literatura especializada e da análise de casos jurisprudenciais, exploramos as diferentes abordagens teóricas desse fenômeno e examinamos como ele é reconhecido e regulamentado pelo ordenamento jurídico em diferentes jurisdições. Pretende-se mostrar, mediante pesquisas jurisprudenciais e bibliográficas, que não há ordenação entre os vínculos parentais biológicos, afetivos ou cíveis, sendo a multiparentalidade uma garantia da dignidade da pessoa humana daqueles que pretendem ter o reconhecimento de uma situação de afeto consolidada.

Palavras-chave: filiação afetiva; multiparentalidade; reconhecimento legal.

ABSTRACT

Socio-affective multiparentality is a complex phenomenon that emerges from contemporary family relationships, challenging traditional concepts of parenting based solely on biological ancestry. This article seeks to analyze the theoretical dimensions and legal implications of socio-affective multiparentality, highlighting its relevance in the context of modern family relationships. Through a review of the specialized literature and the analysis of jurisprudential cases, we explore the different theoretical approaches to this phenomenon and examine how it is recognized and regulated by the legal system in different jurisdictions. It is intended to show, through jurisprudential and bibliographical research, that there is no ordering between the affective or civil, multiparentality being a guarantee of the dignity of the human person of those who intend to have the recognition of a situation of consolidated affection.

¹ Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade Mais de Ituiutaba - FacMais, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito no primeiro semestre de 2024.

² Acadêmica do 10º Período do curso de Direito pela Faculdade Mais de Ituiutaba - FacMais. E-mail: thaina.ullrich@aluno.facmais.edu.br

³ Acadêmica do 10º Período do curso de Direito pela Faculdade Mais de Ituiutaba - FacMais. E-mail: thais.pereira@aluno.facmais.edu.br

⁴ Professora Orientadora. Mestre em Direito. Docente da Faculdade Mais de Ituiutaba - FacMais. E-mail: elisangela@facmais.edu.br

Keywords: emotional affiliation; multiparentality; legal recognition.

1 INTRODUÇÃO

O método utilizado para a confecção deste trabalho foi dedutivo, partindo da legislação contemporânea para legislação especial tratando da multiplicidade de relações familiares, na contemporaneidade, tem desafiado os paradigmas tradicionais de parentalidade, levando ao reconhecimento e à valorização de novos modelos familiares. Nesse contexto, emerge a multiparentalidade socioafetiva como um fenômeno complexo e significativo, que transcende as fronteiras da filiação biológica e legal. Este fenômeno refere-se à possibilidade de uma criança ter mais de dois pais ou mães afetivos, cujos laços parentais são construídos com base no afeto, no cuidado e na convivência, independentemente da relação biológica ou jurídica formalizada.

O núcleo familiar padrão era composto pela figura materna, paterna e seus filhos, frutos da relação matrimonial, até as chamadas recomposições familiares patentear-se. Com o avanço social, surgiram diversos arranjos familiares, modificando assim os reconhecimentos legais das relações de afeto, onde até mesmo a Constituição Federal considera discriminatório qualquer atitude que trate desigualmente os tipos de filiação.

A multiparentalidade socioafetiva reflete as transformações sociais e culturais nas relações familiares, evidenciando a diversidade de formas de parentalidade e a importância dos laços afetivos na constituição e no desenvolvimento das famílias. Ela desafia conceitos tradicionais de filiação, que historicamente foram definidos com base na ascendência genética ou na adoção legal, e destaca a centralidade do afeto e do cuidado mútuo na formação dos vínculos parentais.

Nesta introdução, exploraremos os diferentes aspectos da multiparentalidade socioafetiva, desde suas origens históricas até suas implicações nas esferas jurídicas, sociais e emocionais. Através de uma análise interdisciplinar, buscamos compreender a complexidade desse fenômeno e seu impacto nas dinâmicas familiares contemporâneas, bem como as questões legais e éticas que envolvem o reconhecimento e a proteção dos direitos das famílias multiparentais.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 Conceito de família

No Brasil, o conceito de família, de acordo com o ordenamento jurídico, passou por transformações significativas ao longo dos anos, refletindo mudanças nas dinâmicas sociais e nas configurações familiares. Atualmente, o entendimento legal de família é abrangente e inclusivo, reconhecendo diferentes arranjos familiares para além do modelo tradicional.

De acordo com a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, a família é reconhecida como a base da sociedade e tem especial proteção do Estado. O texto constitucional estabelece que a família pode ser formada pelo casamento, pela união estável ou pela comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (Brasil, 1988).

A multiparentalidade socioafetiva é uma realidade cada vez mais presente no contexto das relações familiares contemporâneas. Ao reconhecer e

valorizar os laços de afeto e cuidado estabelecidos entre pais ou mães e filhos, independentemente da relação biológica ou da adoção formalizada, a multiparentalidade socioafetiva desafia concepções tradicionais de filiação e promove uma visão mais inclusiva e compassiva do Direito de Família (Gagliano; Pamplona Filho, 2020).

Os autores ressaltam a importância crescente da multiparentalidade socioafetiva, que valoriza os laços de afeto e cuidado, independentemente de vínculos biológicos ou adoção formalizada. Esta realidade desafia as concepções tradicionais de filiação e promove uma visão mais inclusiva e compassiva do Direito de Família, refletindo as transformações nas estruturas familiares contemporâneas.

2.2 Modalidade de Família

A partir da Constituição Federal e de subsequentes legislações e decisões judiciais, o conceito de família foi ampliado para incluir diversas formas de convivência e parentesco, tais como:

O casamento é a união formalizada por meio de cerimônia civil ou religiosa, com reconhecimento legal dos direitos e deveres dos cônjuges, como nos trás o “Art. 1.511. Código Civil - O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges (Brasil, 2002)”.

Destaca-se que a União Estável é a relação de convivência duradoura e pública entre duas pessoas, sem necessidade de formalização perante o Estado, desde que haja o objetivo de constituir família.

Projeto de Lei número 2686/1996

Art. 1º É reconhecida como união estável a convivência, por período superior a cinco anos, sob o mesmo teto, como se casados fossem, entre um homem e uma mulher, não impedidos de realizar matrimônio ou separados de direito ou de fato dos respectivos cônjuges (Brasil, 1996).

Família Monoparental: composta por apenas um dos pais e seus filhos, podendo ser resultado de divórcio, viuvez, adoção unilateral, entre outros motivos. O autor José Sebastião Oliveira menciona que:

Como primeiro fator responsável pelo fenômeno monoparental pode-se citar a liberdade com que podem as pessoas se unir e se desunir, seja através de formalidades cogentemente estabelecidas, como decorre do casamento, seja de maneira absolutamente informal, como acontece na união estável (Oliveira, 2002, p. 215).

Já a família anaparental é composta por avós e netos, quando estes estão sob responsabilidade dos avós em razão de ausência ou incapacidade dos pais.

A família anaparental caracteriza-se pela ausência de uma figura parental direta, sendo formada por indivíduos que não são pais ou mães biológicos ou adotivos das crianças, como avós ou outros parentes que assumem a responsabilidade pelo cuidado e educação dos menores (Dias, 2016, p. 123).

Neste sentido, a família Pluriparental ou Multiparental: Situação em que a criança ou adolescente possui mais de dois pais ou mães, seja em razão de adoção

por casais homoafetivos, reprodução assistida com doação de material genético, entre outros casos. Conforme cita Maria Berenice Dias,

A família pluriparental, ou multiparental, reconhece a existência de múltiplos pais ou mães para uma mesma criança, baseando-se nos vínculos afetivos e de convivência, além dos laços biológicos ou jurídicos tradicionais (Dias, 2016, p. 145).

Por fim a família Reconstruída que é resultante de novos casamentos ou uniões estáveis de pessoas que já foram casadas ou viveram em união estável anteriormente, incluindo os filhos desses relacionamentos anteriores.

A família reconstruída, também conhecida como família recomposta, é caracterizada pela união de indivíduos que trazem consigo filhos de relacionamentos anteriores, formando uma nova unidade familiar (Dias, 2016, p. 89).

Essa concepção ampla de família reflete o reconhecimento da diversidade familiar e busca assegurar a proteção e os direitos de todos os seus membros, independentemente de sua composição ou estrutura. O direito à convivência familiar e à proteção integral, especialmente das crianças e adolescentes, é um princípio fundamental que orienta a interpretação e a aplicação das normas jurídicas relacionadas à família no Brasil. Corroborando com esse pensamento o autor Lucca Godoy menciona que,

O reconhecimento da multiparentalidade socioafetiva constitui um importante avanço na evolução do Direito de Família, pois reflete a realidade social e a diversidade de formas de constituição familiar. Por meio desse instituto, são reconhecidos e valorizados os vínculos de afeto e cuidado estabelecidos entre pais ou mães e filhos, independentemente da relação biológica ou da adoção formalizada (Godoy; Lucca, 2013, p.159-173).

Nesse sentido, é imperioso destacar a importância do reconhecimento da multiparentalidade socioafetiva como um avanço significativo no campo do Direito de Família, assim como a valorização dos vínculos afetivos, a diversidade familiar e uma resposta às mudanças na composição e estrutura das famílias na sociedade atual.

2.3 Princípios que regem o direito de família

O Princípio da Afetividade, este princípio reconhece a importância dos laços afetivos na constituição e no funcionamento das relações familiares. Ele destaca que as relações familiares não são definidas apenas por vínculos biológicos ou legais, mas também pelos sentimentos de amor, cuidado e solidariedade entre os membros da família. Assim, o Direito de Família deve proteger e valorizar esses laços afetivos, garantindo o bem-estar emocional e o desenvolvimento saudável dos envolvidos.

O princípio da afetividade reconhece a importância dos laços emocionais e afetivos nas relações familiares, valorizando o cuidado, o carinho e a convivência como elementos fundamentais para a formação e o desenvolvimento dos vínculos familiares (Dias, 2016, p. 75).

Neste contexto, importa citar que o Princípio da Solidariedade Familiar ressalta a ideia de que os membros da família têm o dever de apoiar e cuidar uns

dos outros, tanto material quanto emocionalmente. Ele estabelece que os interesses da família devem prevalecer sobre os interesses individuais de seus membros, promovendo a cooperação mútua e a resolução pacífica de conflitos dentro do núcleo familiar. Esse princípio é fundamental para garantir a estabilidade e a harmonia nas relações familiares.

O princípio da solidariedade familiar estabelece a obrigação mútua de cuidado e apoio entre os membros da família, refletindo a interdependência e a responsabilidade coletiva que caracterizam as relações familiares (Dias, 2016, p. 75).

Noutro ponto, o Princípio da Proteção Integral da Família e da Criança que este princípio destaca a importância de proteger e promover o bem-estar das famílias e das crianças, assegurando-lhes condições adequadas para seu desenvolvimento físico, mental, moral e social. Ele abrange diversas áreas, como a proteção contra a violência doméstica, a garantia do direito à convivência familiar, o acesso a serviços de saúde e educação de qualidade, entre outros aspectos, refletindo, assim, o compromisso do Estado e da sociedade em garantir o pleno exercício dos direitos fundamentais das famílias e das crianças.

O princípio da solidariedade familiar estabelece a obrigação mútua de cuidado e apoio entre os membros da família, refletindo a interdependência e a responsabilidade coletiva que caracterizam as relações familiares (Dias, 2016, p. 75).

E para ilustrar a importância dos princípios constitucionais no âmbito do Direito de Família é imperioso citar o princípio da dignidade da pessoa humana que desempenha um papel fundamental na proteção dos direitos e interesses dos membros da família. Ele orienta as decisões judiciais e as políticas legislativas no sentido de garantir que as relações familiares sejam pautadas pelo respeito à autonomia e à dignidade de cada indivíduo envolvido.

A dignidade da pessoa humana é um princípio constitucional que exige que todas as ações do Estado e da sociedade civil respeitem e promovam a integridade, a autonomia e o valor intrínseco de cada ser humano (Bonavides, 2013, p. 112).

Dessa forma, pode-se afirmar que o princípio da dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos mais importantes do ordenamento jurídico, destacando que cada indivíduo merece ser tratado com respeito e consideração, garantindo condições para viver com integridade física, psicológica e moral.

Por fim, o Princípio da Igualdade dos Filhos é um princípio constitucional fundamental no Direito de Família brasileiro, que estabelece que todos os filhos, independentemente de sua origem, devem ser tratados de forma igualitária. Este princípio está consagrado no artigo 227, § 6º, da Constituição Federal de 1988, e é reafirmado em diversas jurisprudências e doutrinas jurídicas.

O princípio da igualdade dos filhos, previsto no artigo 227, § 6º, da Constituição Federal de 1988, assegura que todos os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (DIAS, 2016, p. 389).

Este princípio é de extrema importância para a proteção dos direitos das crianças e adolescentes, garantindo que não haja discriminação entre filhos biológicos, adotivos ou socioafetivos. A aplicação desse princípio visa assegurar que todos os filhos recebam o mesmo tratamento jurídico em questões como herança, pensão alimentícia, guarda e demais direitos e deveres familiares.

2.4 Aspectos da filiação socioafetiva

A filiação afetiva refere-se aos laços parentais baseados no afeto, cuidado e convivência entre indivíduos, independentemente de uma relação biológica ou legal formalizada. Em outras palavras, trata-se do reconhecimento e valorização dos vínculos emocionais que se estabelecem entre pais e filhos por meio da convivência e do amor, independentemente da ascendência genética ou de vínculos legais formais, como o casamento ou a adoção.

Essa relação afetiva reconhece que os laços familiares não se limitam apenas à relação biológica ou legal, mas também se constroem a partir do cuidado mútuo, do apoio emocional e do convívio diário. Pode surgir em diferentes contextos, como em famílias monoparentais, em que uma pessoa assume o papel de pai ou mãe de fato, mesmo não tendo um vínculo biológico com a criança. Além disso, a filiação afetiva também é observada em famílias reconstruídas, em que padrastos, madrastas ou novos parceiros assumem um papel parental em relação aos filhos do parceiro anterior. Conforme Dias (2016):

A filiação afetiva é reconhecida como um vínculo emocional e psicológico entre pais e filhos, independentemente dos laços biológicos, refletindo a importância das relações interpessoais na formação da identidade e no desenvolvimento humano (Dias, 2016, p. 89).

No contexto jurídico, o reconhecimento da filiação afetiva tem se tornado cada vez mais relevante, com jurisdições ao redor do mundo reconhecendo e protegendo os direitos de crianças e adultos que estabelecem laços familiares com base no afeto e na convivência, mesmo na ausência de laços biológicos ou legais formais. Esse reconhecimento tem impacto em questões como: responsabilidade parental, guarda, sucessão, entre outros aspectos legais relacionados à família.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) estabelece como princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana e a igualdade. Esses princípios podem ser invocados para sustentar argumentos em favor do reconhecimento da multiparentalidade como uma forma de garantir a igualdade de direitos e a proteção da dignidade das famílias diversas.

O princípio da dignidade da pessoa humana é um importante fundamento da ordem jurídica e da comunidade política. Esta ideia foi explicitamente consagrada pela Constituição brasileira em seu art. 1º, inciso III, que afirmou ser a dignidade da pessoa humana um dos fundamentos - o mais importante, diria eu - da República (Sarmiento, 2016, p.77 e 78).

O Código Civil brasileiro (Brasil, 2002), em seus artigos 1.596 a 1.606, trata das regras de filiação. Até recentemente, a legislação brasileira adotava uma visão mais restrita da filiação, autorizando apenas a paternidade e a maternidade biológica ou por adoção.

No entanto, em 2017, o Supremo Tribunal Federal (STF) brasileiro decidiu, por meio da decisão no Recurso Extraordinário 898.060/SC (Brasil, 2016), a possibilidade de reconhecimento da multiparentalidade socioafetiva. A decisão postula que, além da filiação biológica, a filiação socioafetiva, construída no convívio familiar, também poderia ser reconhecida legalmente.

O conceito de filiação afetiva destaca a importância dos laços emocionais na constituição da família e na formação da identidade individual, reconhecendo que o amor e o cuidado são fundamentais para o desenvolvimento saudável e o bem-estar dos indivíduos, independentemente de sua ascendência.

Como bem nos assegura Cassettari (2014), podemos dizer que a construção familiar é um fenômeno cultural, e não natural, podendo sofrer alterações no tempo e no espaço. Com isso, ganha importância, no meio jurídico, a fim de adquirir os direitos necessários conforme sua alteração. Nesse sentido, a família vai muito além dos laços sanguíneos, o sustento e garantia da paternidade e maternidade está no afeto e na estrutura psíquica.

Só é possível pensar e considerar a socioafetividade, e sua consequente multiparentalidade, porque a família, ao deixar de ser, essencialmente, um núcleo econômico e de reprodução, perdeu sua rígida hierarquia patriarcal e tornou-se muito mais o espaço do amor e do afeto. Ficou mais humanizada. Ganhou mais humanidade. E foi assim que o afeto tornou-se um valor jurídico. Com a Constituição da República de 1988 e a consolidação do princípio da dignidade da pessoa humana, ganhou status de princípio jurídico. Princípio é norma jurídica que dá o comando e paira sobre todas as regras (leis), contém mandados de otimização para todo o sistema jurídico. E assim, o princípio da afetividade, associado aos princípios da responsabilidade, solidariedade, paternidade responsável, igualdade entre os filhos, sustentados pelo princípio da dignidade humana, é que autorizam a pensar essas novas estruturas parentais em que se insere a socioafetividade (Cassettari, 2015, p. 16).

Dessa forma, pode-se afirmar que a concepção de família passou de um modelo predominantemente econômico e patriarcal para um espaço em que o amor e o afeto têm maior relevância. Com a mudança cultural e social, o afeto tornou-se um valor jurídico reconhecido, especialmente com a promulgação da Constituição de 1988, que consagrou o princípio da dignidade da pessoa humana. Esse princípio, junto com outros, como afetividade, solidariedade e proteção integral da família e da criança, proporciona uma base para a compreensão e aceitação das novas estruturas familiares, como aquelas baseadas na socioafetividade e na multiparentalidade.

2.5 Conceito de multiparentalidade

A multiparentalidade é um conceito que reconhece a possibilidade de uma pessoa ter mais de dois pais ou mães legais, biológicos ou socioafetivos, simultaneamente. Tradicionalmente, a filiação era concebida de forma binária, baseada unicamente na ascendência biológica ou na adoção legal. No entanto, com o avanço das dinâmicas familiares e o reconhecimento da importância dos laços afetivos na formação da identidade e do bem-estar familiar, o conceito de multiparentalidade ganhou destaque.

Esse conceito de multiparentalidade surge em diferentes contextos, por exemplo quando uma criança é criada por um casal, mas mantém um vínculo afetivo significativo com uma terceira pessoa, que desempenha um papel parental ativo em

sua vida. Nesses casos, a criança pode considerar essa pessoa como um pai ou mãe, mesmo que não haja uma relação biológica ou legal formalizada.

A multiparentalidade é um fenômeno que reconhece a existência de múltiplos pais ou mães para uma mesma criança, com base em laços afetivos, biológicos ou jurídicos, refletindo a complexidade das relações familiares contemporâneas (Dias, 2016, p. 145).

Além disso, a multiparentalidade também pode ocorrer em famílias formadas por pais ou mães solteiros que contam com o apoio e a coparentalidade de outras pessoas, como avós, tios, amigos próximos ou parceiros.

É importante ressaltar que a multiparentalidade não é apenas uma questão de afeto, mas também possui implicações legais e jurídicas. Em muitas jurisdições, o reconhecimento legal da multiparentalidade pode afetar questões como responsabilidade parental, guarda, direitos de herança e acesso a benefícios sociais.

A multiparentalidade socioafetiva é reconhecida como um importante avanço do Direito de Família contemporâneo, que busca refletir a diversidade de formas de constituição familiar na sociedade moderna. Ao reconhecer os laços de afeto e convivência entre pais ou mães e filhos, independentemente da relação biológica ou da adoção formalizada, a multiparentalidade socioafetiva promove o reconhecimento e a valorização das relações familiares construídas com base no amor e no cuidado mútuo (Dias, 2006, p. 7-19).

Isto posto, a implementação da multiparentalidade legal continua sendo um campo em desenvolvimento, exigindo uma abordagem cuidadosa e equilibrada que leve em consideração os direitos e necessidades de todas as partes envolvidas.

2.6 Reconhecimento legal e implicações jurídicas da multiparentalidade socioafetiva

O Brasil é conhecido por seu avançado reconhecimento da multiparentalidade socioafetiva. Em alguns casos, uma criança pode ter vínculos legais com mais de duas pessoas que desempenham um papel parental significativo em sua vida, independentemente da relação biológica.

É inegável que o reconhecimento jurídico da multiparentalidade representa um avanço na proteção dos direitos da criança e do adolescente, pois permite que a lei reflita a realidade afetiva e social das famílias contemporâneas. Esse reconhecimento é um passo importante na adaptação do Direito de Família às novas configurações familiares, promovendo o melhor interesse da criança (Lôbo, 2014, p. 203).

O reconhecimento legal da multiparentalidade socioafetiva pode variar em diferentes jurisdições, refletindo diferenças culturais e políticas em relação à família e à parentalidade, com isso, reflete em implicações jurídicas referentes às consequências legais de certas ações e decisões dentro do ordenamento jurídico.

As implicações jurídicas da multiparentalidade socioafetiva abrangem diversas áreas do Direito de Família e têm impacto significativo em questões como guarda, responsabilidade parental, sucessão e herança. Abrangem uma variedade de questões legais relacionadas aos direitos e deveres dos pais, à proteção dos interesses das crianças e à distribuição de bens e herança. O reconhecimento legal

desses laços familiares é fundamental para garantir a segurança jurídica e a proteção dos direitos das famílias multiparentais em diferentes contextos legais.

A multiparentalidade traz diversas implicações jurídicas, principalmente no que tange à guarda, à responsabilidade parental, à sucessão e à herança. O reconhecimento de múltiplos pais ou mães exige uma reinterpretação das normas existentes para garantir que os direitos e deveres de todos os envolvidos sejam respeitados e que a criança receba a proteção e o cuidado necessários para seu desenvolvimento integral (Lôbo, 2014, p. 207).

É possível compreender, com Lôbo (2014), que a complexidade das implicações jurídicas da multiparentalidade e a necessidade de adaptação das normas legais para garantir a proteção e o bem-estar das crianças envolvidas.

2.7 Os reflexos da multiparentalidade socioafetiva e sua evolução

O reconhecimento e valorização dos laços afetivos com o futuro da multiparentalidade socioafetiva parece promissor, especialmente com o crescente reconhecimento legal dos laços afetivos. A sociedade está gradualmente aceitando que o afeto e o cuidado são essenciais na formação das relações parentais. Conforme destacado por Paulo Lôbo (2014, p. 203): “o reconhecimento jurídico da multiparentalidade representa um avanço na proteção dos direitos da criança e do adolescente, pois permite que a lei reflita a realidade afetiva e social das famílias contemporâneas”.

A evolução da multiparentalidade socioafetiva depende significativamente da adaptação das legislações e da jurisprudência. O Brasil, por exemplo, tem sido pioneiro nesse reconhecimento. O Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já proferiram decisões importantes reconhecendo a possibilidade de uma criança ter mais de dois pais ou mães socioafetivos. Isso demonstra um movimento progressivo em direção à valorização das relações afetivas na constituição familiar (Brasil, 1996).

O reconhecimento da multiparentalidade socioafetiva sugere um futuro em que as estruturas familiares serão ainda mais diversificadas e inclusivas. A valorização dos vínculos afetivos pode promover um ambiente mais acolhedor e protetor para as crianças, assegurando-lhes o direito de convivência com todas as pessoas que desempenham papéis parentais significativos em suas vidas. Conforme Cassettari (2015, p. 16) “o princípio da afetividade, associado aos princípios da responsabilidade, solidariedade, paternidade responsável e igualdade entre os filhos, sustentados pelo princípio da dignidade humana, autoriza a pensar essas novas estruturas parentais em que se insere a socioafetividade”.

Com o progresso contínuo nas legislações e na jurisprudência, é esperado que as famílias se tornem ainda mais inclusivas e diversificadas, proporcionando um ambiente de maior proteção e bem-estar para todos os seus membros.

2.8 Análise jurisprudencial

Apesar de a legislação ainda não ter alterado seu texto no sentido de abranger, de forma explícita, a multiparentalidade, muitos tribunais vêm decidindo favoravelmente ao reconhecimento de mais um vínculo de filiação de forma simultânea. Dessa forma, passaremos agora a analisar um caso concreto.

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE. TRATAMENTO JURÍDICO DIFERENCIADO. PAI BIOLÓGICO. PAI SOCIOAFETIVO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer, em sede de repercussão geral, a possibilidade da multiparentalidade, fixou a seguinte tese: "a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios" (RE 898060, Relator: LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017). 2. A possibilidade de cumulação da paternidade socioafetiva com a biológica contempla especialmente o princípio constitucional da igualdade dos filhos (art. 227, § 6º, da CF). Isso porque conferir "status" diferenciado entre o genitor biológico e o socioafetivo é, por consequência, conceber um tratamento desigual entre os filhos. 3. No caso dos autos, a instância de origem, apesar de reconhecer a multiparentalidade, em razão da ligação afetiva entre enteada e padrasto, determinou que, na certidão de nascimento, constasse o termo "pai socioafetivo", e afastou a possibilidade de efeitos patrimoniais e sucessórios. 3.1. Ao assim decidir, a Corte estadual conferiu à recorrente uma posição filial inferior em relação aos demais descendentes do "genitor socioafetivo", violando o disposto nos arts. 1.596 do CC/2002 e 20 da Lei n. 8.069/1990. 4. Recurso especial provido para reconhecer a equivalência de tratamento e dos efeitos jurídicos entre as paternidades biológica e socioafetiva na hipótese de multiparentalidade (Brasil, 2021).

A ementa do Recurso Especial nº 1.487.596/MG (Brasil, 2021) destaca o reconhecimento jurídico da multiparentalidade no Direito Civil brasileiro, enfatizando que tanto a paternidade biológica quanto a socioafetiva devem ser tratadas de forma equivalente em termos de direitos e deveres. A conclusão que se pode tirar dessa ementa é a seguinte:

Reconhecimento da Multiparentalidade: O Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou a possibilidade da multiparentalidade, em que uma pessoa pode ter múltiplos pais ou mães reconhecidos simultaneamente, tanto biológicos como socioafetivos.

Princípio da Igualdade dos Filhos: A decisão destaca a importância de tratar todos os filhos de forma igualitária, conforme o princípio constitucional da igualdade dos filhos (art. 227, § 6º, da CF/88). Isto significa que filhos de pais biológicos e socioafetivos devem ter os mesmos direitos e deveres.

Tratamento Jurídico Diferenciado: A ementa critica a decisão da instância de origem que conferiu um "status" diferenciado ao pai socioafetivo, restringindo os efeitos patrimoniais e sucessórios, o que resultaria em um tratamento desigual entre filhos. Esta decisão foi considerada uma violação dos dispositivos legais que garantem a igualdade de tratamento entre filhos biológicos e socioafetivos.

Efeitos Jurídicos Equivalentes: A decisão do recurso especial reafirma que, no caso de multiparentalidade, os direitos e deveres decorrentes da filiação devem ser equivalentes, independentemente de serem biológicos ou socioafetivos. Isso inclui todos os efeitos patrimoniais e sucessórios.

Esta decisão tem um impacto significativo no Direito de Família, ao estabelecer que os vínculos socioafetivos possuem a mesma relevância jurídica que os vínculos biológicos. Este reconhecimento promove uma maior proteção aos direitos das crianças e adolescentes, garantindo-lhes uma base familiar estável e segura, refletindo a realidade das relações familiares modernas.

Esse epílogo reflete a evolução do entendimento jurídico sobre a família, adaptando-se às novas configurações familiares e promovendo a igualdade e a proteção dos direitos dos filhos, independentemente da origem de seus vínculos parentais.

3 CONCLUSÃO

Em suma, a multiparentalidade socioafetiva é um fenômeno complexo e variado que desafia as concepções tradicionais de filiação e parentalidade. Este estudo destacou a importância de reconhecer e compreender a diversidade familiar que existem na sociedade contemporânea, incluindo aqueles que envolvem mais de dois pais ou mães.

Conforme explanado, a multiparentalidade socioafetiva pode trazer benefícios significativos para o desenvolvimento das crianças, proporcionando-lhes apoio emocional, suporte e amor de múltiplas figuras parentais. No entanto, também destacamos os desafios legais e as implicações jurídicas, incluindo questões relacionadas à guarda, herança e responsabilidade parental.

O ordenamento jurídico brasileiro, com base na Constituição Federal de 1988 e no Código Civil de 2002, tem avançado para incluir e proteger diversas formas de constituição familiar, desde famílias biológicas até aquelas formadas por adoção ou vínculos socioafetivos. Este reconhecimento é sustentado por princípios fundamentais como a igualdade dos filhos, a dignidade da pessoa humana, a afetividade e a solidariedade familiar. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem sido crucial para afirmar a equivalência de direitos e deveres entre pais biológicos e socioafetivos, garantindo uma proteção jurídica igualitária a todas as crianças.

Atualmente, em nossa sociedade é mais comum e recorrente o alto índice de modelos familiares, contribuindo para novas formações socioafetivas. Como um exemplo uma criança com pais divorciados, entretanto, a criança passa a conviver com um padrasto ou madrasta, onde criam relações de afeto, atenção e carinho, e acabam assim ajudando em suas necessidades materiais, educacionais e no seu desenvolvimento. Neste caso, criam-se laços afetivos onde não existirá hierarquia entre pais biológicos e afetivos, adquirindo assim o reconhecimento para todos os efeitos da multiparentalidade.

A análise jurisprudencial mostra que as decisões judiciais têm progressivamente reconhecido e consolidado a multiparentalidade, refletindo a realidade social e a diversidade de formas de constituição familiar. Este avanço jurídico representa um importante passo na promoção da igualdade e na proteção dos direitos das crianças e adolescentes, fortalecendo a função social e afetiva das famílias.

Diante disso, é fundamental que as leis e políticas públicas reconheçam e apoiem as diversas formas de família, garantindo direitos e proteção adequados às crianças e aos adultos envolvidos na multiparentalidade socioafetiva. Além disso, são necessárias mais pesquisas e debates interdisciplinares para informar e orientar intervenções legais para que promovam o bem-estar e a inclusão de todas as famílias, independentemente de sua composição.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília-DF, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 maio 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília-DF, 1988. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10644116/paragrafo-6-artigo-227-da-constituicao-federal-de-1988>. Acesso em: 03 junho 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília-DF, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 28 maio 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2.686, de 1996**. Regulamenta o § 3º do art. 226 da Constituição, dispõe sobre o Estatuto da União Estável, e dá outras providências. Brasília, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Projetos/PL/pl2686.htm#:~:text=DO%20CONCEITO-,Art.,Par%C3%A1grafo%20%C3%BAnico. Acesso em: 21 maio 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial Nº 1.487.596 - MG (2014/0263479-6)**. Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, 01 de outubro de 2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201402634796&dt_publicacao=01/10/2021. Acesso em: 21 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 898.060/SC**. Relator Ministro Luiz Fux, 21 de setembro de 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919>. Acesso em: 28 maio 2024.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

CASSETTARI, Christiano. **Direito de Família: novas tendências**. São Paulo: Atlas, 2015.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**, volume 6: Direito de Família. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

GODOY, Arno Dal Ri; LUCCA, Susana Inês Molon de. Multiparentalidade: para além da filiação biológica e da adoção. **Revista Brasileira de Direito de Família**, São Paulo, v. 24, n. 24, p. 159-173, ago. 2013.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Família e Pessoa: novos paradigmas**. São Paulo: Saraiva, 2014.

OLIVEIRA, José Sebastião. **Fundamentos constitucionais do direito de família**. 1. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia**. Belo Horizonte: Fórum, 2016.